

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.315, DE 2005**

Revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**Autora:** Deputada Socorro Gomes

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame afeta a lei destinada a disciplinar, no âmbito da União, a contratação temporária de servidores públicos (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993). A ilustre autora pretende suprimir do diploma restrição hoje vigente à recontratação dos que se submetem a esse regime precário, segundo a qual não pode incidir providência da espécie em favor de quem tenha sido admitido sob esse título nos últimos vinte e quatro meses.

Em defesa de sua iniciativa, a proponente assevera que “o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a um novo concurso”. Da mesma forma, a justificativa sustenta que os profissionais alcançados “não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as vagas disponíveis”.

Com respeito a esse último argumento, é importante frisar informação trazida a luz pela ilustre autora, no ponto em que as razões do projeto recordam a necessidade de prévia aprovação do servidor em processo seletivo impessoal para provimento de vagas temporárias. Alude-se ao Decreto

nº 4.748, de 16 de junho de 2003, instrumento que regula, relativamente ao Poder Executivo Federal, a seleção de servidores contratados com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O prazo para apresentação de emendas expirou sem que nenhum dos nobres Pares oferecesse sugestão para aperfeiçoamento do projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

Mesmo considerando que a contratação temporária representa uma das brechas para burla do princípio do concurso público, não há como negar o teor discriminatório do dispositivo revogado pelo projeto. Pelo menos no que diz respeito aos órgãos e entidades subordinadas ao Poder Executivo da União, nos quais impera a obrigatoriedade de processo seletivo público, a restrição não faz sentido e tende a punir candidatos de outra forma considerados plenamente aptos.

Os abusos quanto ao emprego de nomeações temporárias devem ser tolhidos por regras que limitem o alcance da medida e não por mecanismos dos quais decorra a subversão do sistema do mérito. Nesse sentido, a proposta contribui para melhor elucidar a questão e é bastante recomendável que sua aprovação seja seguida de ampla discussão acerca do assunto.

Em razão desses argumentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada Laura Carneiro  
Relatora